Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11627/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15331/2017
PROTOCOLO	: 1832672
ÓRGÃO	:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	:MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA
CARGO NA ÉPOCA	:DIRETORA PRESIDENTE
INTERESSADO (A)	:NAIR DE JESUS ELIAS
TIPO DE PROCESSO	:APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - POR TEMPO E IDADE
RELATOR	:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, da servidora **Sra. Nair de Jesus Elias**, que ocupou o cargo de Servente, no Município de Rio Brilhante.

Ao examinar os documentos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu na **Análise n. 19393/2018** (pç. 13, fls. 52-54), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1436/2019** (pç. 14, fl. 55), no qual apresentou seu entendimento pelo **registro** da aposentadoria da servidora pública acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **Sra. Nair de Jesus Elias**, que ocupou o cargo de Servente, no Município de Rio Brilhante, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno

(Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT

Relator

MFCP